



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001543-25.2015.815.0000

**Origem** : Vara Única da Comarca de Taperoá  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravantes** : Maria Lúcia de Farias e Marluce Tomaz Galdino de Farias  
**Advogado** : Manoel Félix Neto  
**Agravados** : Maria de Fátima Farias e outros  
**Advogada** : Hanna Maria de Oliveira Avelino

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UMA DAS AGRAVANTES AO SEU CAUSÍDICO. IRREGULARIDADE FORMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

A ausência da procuração outorgada por uma das partes agravantes ao seu causídico, constitui óbice ao conhecimento do recurso, na medida em que se trata de peça essencial à formação do instrumento de agravo, a teor do art. 525, I, do CPC, não sendo possível a juntada posterior, porquanto operada a preclusão consumativa.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

## Vistos etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Maria Lúcia de Farias e Marluce Tomaz Galdino de Farias** contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá (fls. 05/06) que – nos autos da intitulada ação de imissão de posse com pedido de tutela de urgência, em face delas ajuizada, por **Maria de Fátima Farias e outros** –, deferindo o pedido de tutela antecipada, com base no art. 1.228 do CC, determinou a *“a expedição de mandado de imissão de posse, em favor dos autores, ficando autorizada a requisição de força policial, se necessário, fixando, não obstante, desde logo, prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária.”*

Nas razões recursais, fls. 02/04, as agravantes expõem que:

“Na v. decisão ora agravada o Douto Juiz “a quo” limitou-se tão somente a afirmar o seguinte: comprovada nos autos a propriedade dos promoventes (fls. 21/29) e caracterizada a ilegitimidade da posse pela parte promovida ou por terceiros, **defiro o pedido de tutela antecipada pleiteada.**

Salvo melhor juízo, o Douto Juízo “a quo”, não deveria ter deferido o pleito formulado pelos promoventes, vez que encontra-se na contra mão do **v. acordo** acostado aos autos, ainda que os bens em questão encontra-se consignados na ação anulatória processo nº **009.2010.000.321-0 em tramitação na comarca de Taperoá – PB**, ainda pedido de abertura de inventário, distribuída em **05/05/2014**, conforme cópia anexa, sendo imprescindível mencionar que o causídico infra assinado requereu o apensamento das mesmas.

Dessa forma comprova-se que o pleito deferido encontra-se **data vênia** sem nenhuma fundamentação legal pelos motivos acima mencionados, **sob pena de se negar o óbvio.**

**Diante do exposto**, não há como ser mantida a v. Decisão ora agravada sob pena “data vênia” de se negar o óbvio, **ou seja: a existência das ações:** ação anulatória, e abertura de inventário, nas quais discute-se entre outras coisas a quem pertence os bens em questão, merecendo assim deste Egrégio Tribunal a completa reforma da r. decisão ora agravada.”

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento para *“reformular a decisão interlocutória ora combatida, com intuito de ser considerada ausente os requisitos indispensáveis para sua manutenção, face os motivos consignados neste agravo de instrumento, como medida de direito e justiça.”* (sic).

**É o relatório.**

## **D e c i d o .**

Compulsando os autos, verifico que o agravo de instrumento interposto é manifestamente inadmissível.

O inc. I do art. 525 do CPC determina quais as peças que devem instruir a petição de agravo de instrumento, dentre as quais deve constar, obrigatoriamente, a procuração outorgada aos advogados do agravante e agravado, confira-se:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Depreende-se, pois, do texto acima transcrito, que a nova sistemática (imposta pela Lei nº 9.139/95, modificadora de quase toda a estrutura do recurso em comento), reservou ao agravante a instrução obrigatória, a qual deverá perfectibilizar-se quando da interposição do recurso, sob pena de, em assim não procedendo, ver inadmitido o agravo, eis que, em face da nova lei, não mais se permitem emendas à peça recursal, nem assim, determinação de diligências para regularizar falhas que eventualmente possam macular o feito.

A propósito, já escreveu o Professor J. E. Carreira Alvim, comentando o dispositivo suso referido:

“Dispondo o art. 525, I, que a petição do agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 288”. (Novo Agravo, Del Rey, 1ª edição, página 98).

Merece ainda lembrar o pensamento do mestre Cândido Rangel Dinamarco, citado por Carreira Alvim, que leciona: *“Faltando alguma das peças essenciais, o recurso estará mal interposto e dele não conhecerá o tribunal (falta o requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso)”*.

No caso em análise, **as recorrentes não juntaram a cópia da procuração outorgada por uma das agravantes (Marluce Tomaz Galdino de Farias) ao seu procurador** (estando presente apenas a procuração outorgada pela agravante Maria Lúcia de Farias ao seu advogado), ônus que lhes incumbia, nos

termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a espécie deficiente de formação do instrumento tratada *in casu*, colaciono julgados da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. ART. 525, INCISO I, DO CPC. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do código de processo civil. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 584.226; Proc. 2014/0239792-4; SC; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Isabel Gallotti; DJE 06/02/2015) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÕES DE TODOS OS AGRAVANTES. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no Resp. 838.013/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 19.12.2008). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1278141/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, Dje 13/12/2010)

Assim, não se deve conhecer do recurso, por ausência de peça obrigatória (art. 525, I, do CPC).

Ademais, vale ressaltar que descabe a posterior juntada de peças daquela natureza, necessárias à análise do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 4.190/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - PROCURADOR SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL SEM PODERES - CADEIA DE PROCURAÇÕES DA PARTE AGRAVADA INCOMPLETA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da **preclusão consumativa.**

2. "A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento." (AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1385569/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp nº 509394/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 18.08.2004).

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, em 26 de março de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**